



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068812-26.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pilar do Sul, em que são embargantes OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS EIRELI, AGROSCIENCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGROQUÍMICOS LTDA e V-LINK PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2068812-26.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Pilar do Sul

**Embargantes: Ourofert Comércio de Agroquímicos Eireli,
Agrosciences Indústria e Comércio de
Agroquímicos Ltda. e V-Link Participações
Ltda.**

Embargada: Banco Pine S.A.

Juiz de origem: Éverton Willian Pona

VOTO N. 35665

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REJEIÇÃO.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento em incidente de impugnação de crédito de recuperação judicial. Alegação de omissões no acórdão quanto à consideração de argumentos sobre a natureza dos créditos e a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i.) alegada omissão sobre a natureza dos créditos como quirografários devido à recuperação judicial e (ii.) impugnação da fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão reconheceu a natureza integralmente extraconcursal dos créditos, conforme artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, afastando as alegações de omissão.

2. A fixação de honorários sucumbenciais foi baseada no Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não havendo omissão, pois o tema 1.250 do STJ ainda está pendente de julgamento.

IV. DISPOSITIVO

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, art. 49, §3º

Código Civil, arts. 92, 125 e 1.362

Lei 9.514/1997, art. 18

Lei 4.728/1965, art. 66-B

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 230/238, que deu parcial provimento a agravo de instrumento da impugnante, em incidente de impugnação de crédito de recuperação judicial.

As agravadas opõem embargos de declaração, alegando que haveria omissões no acórdão, por não terem sido considerados os argumentos das embargantes em contraminuta, em especial que títulos já teriam sido disponibilizados para a garantia fiduciária, na ordem de R\$ 2.199.263,10, mas que não mais existiriam outros títulos, esvaziando a garantia. Por isso, o crédito teria natureza quirografária, por vencimento antecipado do total da dívida, em razão da recuperação judicial (art. 92, CC). Subsidiariamente, alegam que deveria haver limitação da garantia fiduciária de um dos contratos a 30% do saldo devedor, conforme previsto, devendo os 70% restantes serem submetidos à recuperação judicial. Prequestionam o artigo 49 da LREF e o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial. Sustentam que as garantias já disponibilizadas à embargada deveriam ser consideradas amortizadas, para evitar cobrança em duplicidade. Por fim, impugnam a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual, por violação do artigo 85 do CPC e do tema 1.250 de recursos repetitivos.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Primeiramente, não há qualquer omissão ou contradição no acórdão, quanto ao reconhecimento da natureza integralmente extraconcursal dos créditos das operações n. 7104784/21 e 929/23. O acórdão é bastante expresso em entender que as garantias subsistem independentemente da recuperação judicial e da descrição pormenorizada dos títulos dos créditos cedidos em garantia, performados ou a performar.

Incide no caso a previsão do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, como expressamente reconhecido no acórdão, o que afasta as alegações das embargantes.

Da mesma maneira, o acórdão claramente afastou a pretensão de limitar a natureza extraconcursal do crédito da CCB n. 929/23 a 30%. Trata-se de interpretação das cláusulas contratuais, o que não representa omissão ou contradição para cabimento dos embargos declaratórios.

Tampouco houve omissões ou contradições quanto ao valor que deveria ser amortizado, porque o acórdão claramente reconheceu que essa questão é irrelevante para os efeitos de submissão ou não à recuperação judicial: se o valor já foi amortizado, é o remanescente que seria submetido à recuperação judicial ou teria sua natureza extraconcursal reconhecida, e nada

disso altera o resultado do julgamento. Essa amortização apenas reduziria o valor a ser cobrado pela embargada.

O acórdão já se referia aos artigos 1.362 do Código Civil e aos artigos 18 da Lei 9.514/1997 e 66-B da Lei 4.728/1965, de maneira que não há omissões nem mesmo para efeitos de prequestionamento. Quanto aos artigos 92 e 125 do Código Civil, inexistem violações, porque os créditos a performar não esvaziam a garantia fiduciária, conforme precedentes referidos no acórdão embargado.

Por fim, não há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados com base no Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça, critério interpretativo vigente, tendo em vista que o tema 1.250 de recursos repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra pendente de julgamento – e pelo qual apenas foi determinada a suspensão de processos em grau de recurso especial.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator